

Protocolo 63.700/2026

De: Ariane Rodrigues Nunes Porto
Para: SECC - DPL - PRG - Pregoeiros
Data: 27/07/2026 às 17:59:02

Setores (CC):

SEGOV - DITI - DGOVEI - DEPE, SECC - DPL - PRG

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DGOVEI - DEPE, SECC - DPL - PRG

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

Entrada*:

Site

Prezados,

Boa tarde!

A empresa **A&G SERVIÇOS MEDICOS**, e-mail: administrativo@grupocmdsaude.com.br, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, apresentar IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em face do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026, cujo objeto é a "**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE APOIO OPERACIONAL AO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL – MOTOLÂNCIA.**", conforme documentos anexos.

DESDE JÁ AGRADECEMOS A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

Anexos:

IMPUGNACAO_E_DOCS_ASS.pdf



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC**

**REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 – FMS
COMPRASGOV Nº 8/2026**

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. Grifo nossos.*

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:



9. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

9.1. Decairá do direito de pedir esclarecimento ou de impugnar os termos do edital, qualquer pessoa que não protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

9.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

9.2.1. Nos casos que necessitem de parecer técnico ou jurídico, o prazo de que trata o subitem 9.2 poderá ser majorado.

9.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser protocolizados, de forma eletrônica, no site da Prefeitura, por meio do link “PROTOCOLO” (<https://bc.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=8>), em que o licitante deverá:

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 27/07/2026 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 31/07/2026. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, a ser realizado pelo **MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC**, com data prevista para a realização no dia 31/07/2026. O referido certame prevê: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE APOIO OPERACIONAL AO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL – MOTOLÂNCIA.”

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por exigir, restrições despropositadas que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo.** Outro agravante foi a **omissão de solicitação de documentos técnicos.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO



II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DO FORMALISMO EXACERBADO

Aponta-se, que a licitação tem seu fundamento jurídico na Constituição da República de 1988, especificamente no artigo 37º, XXI, o qual prever

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



sua obrigatoriedade nos contratos públicos, seja para realização de obras, compras e serviços, com o escopo de resguardar a isonomia entre os contratantes. Por se tratar de procedimento administrativo, ele contém uma série de atos sucessivos e coordenados voltados para a atender ao interesse público, por meio da escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, devendo-se garantir, através do Princípio da Isonomia, tratamento uniforme para situações uniformes entre as partes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, do formalismo moderado, da razoabilidade e proporcionalidade, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, conforme previsto na Lei 8.666/93 e na Jurisprudência pátria.

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Entre os princípios indicados, coloca-se em ênfase, os da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, eis que não foram observados por esta estimada Municipalidade ao formular o edital do presente pregão.

A razoabilidade, proporcionalidade e o formalismo moderado, são princípios constitucionais implícitos aplicados ao Direito Administrativo com o desiderato de definir e impor limites aos atos administrativos. Através deles, há limitação nas atuações e discricionariedades dos Poderes públicos, impedindo que seus agentes, entidades e órgãos tenham atos desarrazoados e desproporcionais, evitando, outrossim, os excessos. Assim, pode-se dizer que esses princípios emanam a essência da ideia que em seus atos, a Administração Pública adote a justiça, equidade, prudência e moderação.

Na seara do direito administrativo sancionador, com o intuito de cumprir rigorosamente as regras que balizam a sua atuação, a Administração Pública por vezes acaba cometendo excessos eivados de mero formalismo exacerbado, como é o caso da presente demanda, vejamos.

O instrumento convocatório trouxe as seguintes exigências, no Termo de Referência, em relação aos veículos empenhados, vejamos:



13.1.3. A empresa adjudicatária sediada fora do Estado de Santa Catarina deverá apresentar, previamente ao início da execução contratual e como condição para emissão da Ordem de Serviço, a Certidão de Registro de Empresa/Regularidade perante o COREN-SC. Os profissionais de enfermagem alocados à execução dos serviços deverão possuir inscrição ativa e regular perante o COREN-SC, mediante inscrição principal, transferência ou inscrição secundária. Não será admitido o início da atuação profissional mediante mero protocolo de requerimento de inscrição, transferência

Da simples leitura do trecho acima transcrito, nota-se que as exigências estabelecidas, afrontam as normas dispostas legislação atual, pois **restringem o caráter competitivo do certame**. Com data máxima vênica, tal restrição merece ser revista, para ao final, ser retificada, conforme restará claro entrelinhas.

DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Entre as exigências do edital, o órgão solicita:

13.1.3. A empresa adjudicatária sediada fora do Estado de Santa Catarina deverá apresentar, previamente ao início da execução contratual e como condição para emissão da Ordem de Serviço, a Certidão de Registro de Empresa/Regularidade perante o COREN-SC. Os profissionais de enfermagem alocados à execução dos serviços deverão possuir inscrição ativa e regular perante o COREN-SC, mediante inscrição principal, transferência ou inscrição secundária. Não será admitido o início da atuação profissional mediante mero protocolo de requerimento de inscrição, transferência

No tocante a solicitação de inscrição no conselho regional de enfermagem do estado de Santa Catarina, é sabido que para comprovação da capacidade técnico, desde que haja pertinência com objeto licitado, é permitida a exigência de registro no respectivo Conselho Profissional, entretanto é vedado impor que o registro se dê no Estado onde ocorrerá a licitação.

Conforme se extrai da leitura do art. 9º, inciso I, alínea a, da [Lei de Licitações](#), que o órgão provedor da licitação não está autorizado a exigir que os licitantes estejam inscritos no conselho profissional do local em que se realizará a licitação ou da localidade em que será executado o contrato. Vejamos:

*Art. 9º É **vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Empresas com sede em outras unidades da Federação e profissionais domiciliados em outros Estados, por óbvio, estarão registradas e inscritos nos conselhos de seu local de origem, e não nos conselhos do lugar em que será realizado o certame ou executado o contrato.

Ainda que as leis e regulamentos que normatizam o exercício das profissões exijam inscrição das empresas no conselho profissional de sua sede e dos profissionais, de todos os locais em que trabalharem (realidade está não aplicada), consideramos que, para fins de licitação, diante das normas da Lei nº14.133/2021, exigências dessa natureza não possuem qualquer validade, uma vez que não tem previsão legal. Em verdade, são repudiadas.

O fato é que a exigência de registro emitido exclusivamente no estado do Paraná favorece as empresas locais em detrimento daquelas sediadas em outras regiões. Ao solicitar tais documentos específicos do estado do órgão licitante, o órgão impõe custos adicionais às empresas de outros estados, criando uma barreira que compromete a isonomia e a competitividade do processo licitatório.

Diante disso, entende-se que a exigência de registro no Conselho Regional de Enfermagem no estado de Santa Catarina, constitui medida desarrazoada, desproporcional, abusiva, ilegal e absoluta e inquestionável afronta à competitividade e isonomia do certame.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital no sentido de excluir a exigência de apresentação de registro exclusivo no Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. **Exigindo-se apenas a inscrição no Conselho Regional de Medicina do local da sede dos licitantes/profissionais, conforme autorizado pelo artigo 67 da referida Lei.**

Caso não seja esse o entendimento, que seja pelo menos ampliado o prazo para a apresentação do documento. **Entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário um prazo de entrega dos documentos**



de no mínimo 90 (noventa) dias, como forma de garantir a perfeita prestação dos serviços.

II.II – DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 6.13 do edital do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação da documentação para qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que, a exigência disposta **não é suficiente para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame.** Embora o edital seja para serviços de PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE, não há qualquer menção quanto a necessidade de **solicitação do Certificação ISO 9001/45001** e do **CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde.**

DA OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE

A Lei de Licitações tem como finalidade estabelecer normas para que os processos licitatórios sejam conduzidos de forma legal e transparente, além de verificar se o licitante possui as condições técnicas necessárias e suficientes para, sendo declarado vencedor do certame, cumprir satisfatoriamente o objeto contratado.

Ocorre que, após análise do presente edital, verifica-se que este instrumento convocatório deixou de exigir, entre os documentos de qualificação técnica, a apresentação das certificações internacionais de gestão da qualidade ISO 9001:2015 e de gestão de saúde e segurança ocupacional ISO 45001:2018, o que pode comprometer a padronização, a confiabilidade e a segurança na execução dos serviços contratados.

No caso em tela, as certificações ISO 9001 e ISO 45001:2018 constitui norma internacionalmente reconhecida, que estabelecem critérios para um sistema de gestão da qualidade, evidenciando que a empresa detém procedimentos estruturados e auditáveis voltados à eficiência, conformidade e melhoria contínua, com especial destaque para o controle de não conformidades e riscos operacionais.



A certificação **ISO 9001:2015** estabelece critérios para um sistema de gestão da qualidade, garantindo eficiência, conformidade e melhoria contínua, com foco em processos, controle de não conformidades e satisfação do cliente. Já a certificação **ISO 45001:2018** evidencia que a empresa adota práticas estruturadas de gestão da saúde e segurança ocupacional, promovendo ambiente de trabalho seguro, prevenção de acidentes e conformidade com requisitos legais trabalhistas e sanitários.

Ambas as certificações estão diretamente relacionadas à execução do objeto contratual, pois a locação não se resume ao fornecimento de veículos, mas envolve gestão integrada de riscos, segurança de trabalhadores, rastreabilidade de processos e atendimento humanizado, o que exige rigorosos controles de qualidade e segurança.

Conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os editais de licitação devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, com exigências que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto licitado. A exigência do certificado ISO 9001, nesse contexto, não configura restrição indevida, mas sim garantia da qualidade e segurança na prestação de serviço essencial à população.

Além disso, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, conforme jurisprudência e doutrina dominante, autoriza a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial. Posto isto, é razoável, proporcional e necessário que se exija comprovação de um sistema de gestão de qualidade certificado, como forma de demonstrar capacidade técnica organizacional da empresa.

Em uma simples pesquisa, é possível ver que a jurisprudência pátria reconhece a legalidade da exigência de certificações específicas quando pertinente ao objeto, como no seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A exigência dos certificados de qualidade é corolário do poder da Administração de verificar a aptidão da licitante em relação ao objeto do certame. Assim, a Administração apenas está verificando a qualificação técnica da impetrante. Nos estritos termos do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, a qualificação técnica pressupõe a comprovação de aptidão para desempenho de atividade, o que pode perfeitamente ser verificado por meio de "certificados". 2. Hipótese em que os documentos solicitados no Pregão preenchem todas as exigências feitas pela Lei n. 8.666/1993 quanto à qualificação técnica e não prejudicam a competitividade. 3. O



concorrente não pode descumprir determinada regra de qualificação prevista no edital sob o argumento de poder provar a qualificação por meios diferentes do exigido no instrumento licitatório. 4. Ademais, o Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida.

Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Data de Julgamento: 26/11/2018, Sexta Turma, Data de Publicação: DJ DATA-04/12/20218)"

Dito isso, a exigência de certificados ISO 9001 e ISO 45001 revela-se legítima quando relacionada à complexidade e à necessidade de padronização da execução dos serviços licitados, motivo pelo qual necessário se faz sua inclusão no presente edital.

Diante do exposto, requer a imediata retificação do edital, com a inclusão, entre os documentos de qualificação técnica, da exigência de apresentação das Certificações ISO 9001 e ISO 45001 para os participantes, a fim de que se assegure a contratação de empresas com sistema de gestão da qualidade devidamente reconhecido, em conformidade com os princípios da eficiência, segurança jurídica e interesse público, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AOS ÓRGÃO FISCALIZADORES

No que tange a ausência da exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e



qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto o Ministério da Saúde determina a obrigatoriedade do cadastro para que o estabelecimento possa funcionar. As empresas que operam serviços de ambulância devem estar cadastradas para que o Município possa, inclusive, realizar o faturamento de procedimentos e ter o controle da rede assistencial.

A ausência de CNES indica informalidade no setor de saúde. A Administração não pode fomentar a informalidade. Assim, requer-se a inclusão desta exigência no rol de qualificação técnica.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização do CRM de sua região, da ANVISA e do CNES.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. **Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO



Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que seja feita a inserção de documentos de qualificação técnica a exigência de apresentação de **Certificado de Qualidade ISO, bem como sua inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde,** conforme preconiza a legislação vigente.

Requer, também, a correção do edital para que seja retirada a exigência de **apresentação de registro no COREN do LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, passando a exigir apenas os documentos da sede da empresa.**

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 27/07/2026.


A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

GILBERTO DE
FARIA PESSOA
MOREIRA:0683
5354631

Assinado de forma digital por GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
Dados: 2026.07.27 17:55:25 -03'00'

A & G Serviços Médicos Ltda
12.532.358/0001-44
Av. Francisco Firmino de Matos-46
Eldorado- Contagem- MG
CEP: 32.265-470

Protocolo 2- 63.700/2026

De: Daniel C. - SECC - DPL - PRG

Para: Representante: Ariane Rodrigues Nunes Porto

Data: 31/07/2026 às 14:29:46

Comunica-se à impugnante que a peça impugnatória apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026 – FMS foi devidamente recebida e encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde, na condição de unidade demandante, bem como à área técnica requisitante, para análise dos apontamentos formulados, especialmente quanto à regularização perante o COREN-SC, à ausência de exigência das certificações ISO 9001 e ISO 45001 e à não exigência de inscrição da empresa contratada no CNES. Conforme manifestações técnicas constantes do julgamento de impugnação, concluiu-se pela adequação técnica e jurídica das exigências editalícias, recomendando-se a manutenção integral do instrumento convocatório, razão pela qual a impugnação foi conhecida, por tempestiva, e, no mérito, teve seu provimento integralmente negado.

—

Atenciosamente,

Daniel Cabette
Agente de Contratação

Anexos:

JULGAMENTO_DE_IMPUGNACAO.pdf

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

I. RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026 – FMS, apresentada pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face de cláusulas editalícias relativas à qualificação técnica e às condições de execução do objeto.

A impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório conteria exigência indevida de regularização perante o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, bem como omissões consistentes na ausência de exigência de certificações ISO 9001 e ISO 45001 e de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Requer, ao final, a retificação do edital para excluir a exigência de regularização perante o COREN-SC, ou subsidiariamente ampliar o prazo para sua apresentação, além de inserir como requisitos de habilitação as certificações ISO 9001 e ISO 45001 e a inscrição no CNES.

É o relatório necessário.

II. ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, desde que protocole o pedido até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a impugnação foi apresentada em 27/07/2026 e que a sessão pública foi posteriormente adiada pelo Termo de Errata para 11/08/2026, conhece-se da insurgência por tempestiva.

Superada a admissibilidade, passa-se ao exame de mérito.

III. MÉRITO

a. Da legalidade da regularização perante o COREN-SC antes do início da execução

A impugnante investe contra o item 13.1.3 do edital, segundo o qual a empresa adjudicatária sediada fora do Estado de Santa Catarina deverá apresentar, previamente ao início da execução contratual e como condição para emissão da Ordem de Serviço, a Certidão de Registro de Empresa ou Regularidade perante o COREN-SC, bem como comprovar que os profissionais de enfermagem alocados possuem inscrição ativa e regular perante o COREN-SC.

Pois bem, a impugnação confunde, indevidamente, requisito de habilitação com condição jurídico-profissional para o início da execução local do serviço.

O item 6.12 do edital exige, para fins de habilitação, Certidão de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica perante o COREN competente, válida na data da sessão, o que significa que a licitante sediada em outra unidade federativa poderá apresentar certidão emitida pelo Conselho Regional correspondente à sua sede.

Logo, inexistente exigência de registro prévio no COREN-SC como condição de participação no certame.

Diversamente, o item 13.1.3 disciplina situação posterior à habilitação e adjudicação, consistente na regularização indispensável para que a empresa e os profissionais passem a exercer atividade de enfermagem no território catarinense.

Não se cuida de privilégio local, mas de observância da legislação de regência da enfermagem, da polícia administrativa profissional e da segurança assistencial do paciente.

A distinção é juridicamente decisiva: a Administração não exige que todas as licitantes estejam previamente inscritas no COREN-SC para disputar a licitação, mas exige que a futura contratada esteja regular perante a jurisdição em que efetivamente executará serviços de enfermagem antes de iniciar a operação.

Essa solução harmoniza a competitividade do certame com a legalidade do exercício profissional.

A Lei nº 7.498/1986 e o Decreto nº 94.406/1987 são inequívocos ao condicionarem o exercício da enfermagem à inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição correspondente.

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

DECRETO Nº 94.406, DE 8 DE JUNHO DE 1987.

Art. 1º O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região.

[...]

Art. 15. Na administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios será exigida como condição essencial para provimento de cargos e funções e contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, a prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

A disciplina regulamentar do Sistema Cofen/Conselhos Regionais reforça a mesma conclusão, pois exige registro de empresa na jurisdição correspondente e atribui ao Conselho Regional a emissão e controle da responsabilidade técnica dos serviços de enfermagem.

Resolução Cofen nº 721-2023

Art. 3º Toda Empresa de Enfermagem deverá possuir o RE junto ao Conselho Regional de Enfermagem (Coren), sendo facultado o registro a outras empresas, por autonomia administrativa.

§ 1º As empresas que possuem serviços de Enfermagem poderão obter o RE junto ao Coren.

§ 2º O RE terá validade por 3 (três) anos e poderá ser renovado por período igual, sendo mantido o número do registro inicial.

§ 3º É obrigatório o RE para matriz e cada filial do mesmo grupo jurídico em cada Coren da respectiva jurisdição.

Resolução Cofen nº 784/2025

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

[...]

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): ato administrativo concedido pelo Conselho Regional de Enfermagem (Coren), mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, que habilita o Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) do Serviço de Enfermagem.

III – Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT): documento oficial emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem (Coren), que comprova a regularidade e vigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

[...]

Art. 9º O requerimento de concessão ou renovação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) deverá ser protocolado junto ao Conselho Regional de Enfermagem (Coren) acompanhado de toda a documentação exigida nos termos desta Resolução, sendo submetido à análise quanto à sua regularidade formal e mérito técnico.

Art. 11 A Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) deverá conter, obrigatoriamente:

[...]

§ 1º Caberá ao Conselho Regional de Enfermagem (Coren) manter controle sistemático das Certidões de Responsabilidade Técnica (CRTs) emitidas, por meio de sistema integrado. A emissão da CRT será de competência do setor de Registro e Cadastro ou Setor específico, responsável pelo processamento das informações formais, enquanto o acompanhamento da vigência, substituição e regularidade do exercício profissional será atribuição da Fiscalização.

Quanto aos profissionais oriundos de outras unidades federativas, a Resolução Cofen nº 769-2024 não autoriza a atuação ordinária e prolongada fora da jurisdição de inscrição, apenas prevê hipóteses próprias de inscrição, transferência ou regularização na jurisdição em que ocorrerá o exercício profissional.

Resolução Cofen nº 769-2024

Art. 7º O profissional poderá requerer seu registro de título e inscrição presencialmente ou on line.

[...]

§1º O registro de título e a inscrição profissional serão requeridos no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição em que ocorrerá o exercício profissional.

[...]

Art. 37 A transferência de inscrição será deferida ao portador de Inscrição Principal ou Remida, que necessitar transferir seu domicílio profissional, por tempo superior a 90 (noventa) dias, para a jurisdição de outro Conselho Regional de Enfermagem.

Parágrafo único. A transferência deverá ser solicitada presencialmente ou on line sempre no Conselho Regional de destino.

Como o contrato possuirá vigência inicial de 12 meses, execução diária e natureza essencial, a atuação de profissionais sem regularização perante o COREN-SC não pode ser admitida como regra de execução.

A pretensão subsidiária de prazo mínimo de 90 dias para apresentação da regularização igualmente não se sustenta, pois permitiria que parcela relevante da vigência contratual se desenvolvesse sem a plena conformação à jurisdição profissional competente.

A autorização temporária de até 90 dias, quando juridicamente cabível, possui caráter excepcional e não se presta a substituir inscrição principal, transferência ou inscrição secundária em contrato continuado de duração anual porque para atuação por tempo superior a 90 dias, exige-se transferência ou inscrição secundária, com prazo de análise de até 10 dias úteis pelo Conselho Regional de destino.

Resolução Cofen nº 769-2024

TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO

Art. 39 O Conselho Regional de destino terá prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para analisar a documentação e, atendidas as exigências, ativar a inscrição do profissional.

DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA

Art. 48 O Conselho Regional de destino terá prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para analisar a documentação e, atendidas as exigências, ativar a inscrição do profissional.

Tampouco procede a afirmação de que bastaria inscrição perante Conselho Regional de Medicina, pois o objeto licitado não consiste em prestação de serviço médico autônomo, direção médica privada ou contratação de profissionais médicos, mas em disponibilização de enfermeiros e técnicos de enfermagem para atuação em motolância, sendo assim, o conselho profissional pertinente ao núcleo técnico do objeto é, portanto, o COREN, e não o CRM.

Por conseguinte, mantém-se a exigência de regularização perante o COREN-SC antes do início da execução contratual, porquanto necessária, proporcional e aderente à legislação profissional aplicável.

b. Da improcedência da pretensão de inclusão das certificações ISO 9001 e ISO 45001

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir, como requisito de qualificação técnica, a apresentação das certificações ISO 9001 e ISO 45001.

Entretanto, cabe à Administração exigir o que é necessário e suficiente à demonstração da aptidão para o cumprimento do objeto, não aquilo que possa representar sofisticação documental descolada da indispensabilidade jurídica e técnica.

Vale destacar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal admite somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que impede a conversão de certificados de gestão em barreiras de acesso quando a capacidade operacional possa ser aferida por meios mais objetivos, pertinentes e proporcionais.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso concreto, a Administração optou por exigir elementos diretamente vinculados ao objeto, notadamente registro da pessoa jurídica perante o COREN competente, atestados de capacidade técnica, demonstração de execução de serviços similares, equipe qualificada, profissionais registrados no COREN, experiência em APH ou urgência e emergência, capacitação GMAU ou equivalente, BLS, APH, SBV e CNH categoria A.

6.12. Qualificação Técnica:

- I. Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e condições necessárias ao cumprimento da execução do objeto;
- II. Declaração formal de que disporá de pessoal técnico qualificado, EPIs e uniformes necessários à execução do serviço;
- III. Certidão de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica perante o Conselho Regional de Enfermagem — COREN competente, válida na data da sessão;
- IV. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade compatível e pertinente ao objeto licitado, demonstrando a prestação satisfatória e contínua de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência:
 - a) Como medida de garantia de qualidade e capacidade de atendimento, a licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de colaboradores a serem contratados. Para comprovação do quantitativo mínimo indicado, será admitido o somatório de atestados, desde que os serviços tenham sido prestados no mesmo período;
 - b) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido pelo menos 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme subitem 10.8 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017;
 - c) O atestado deverá ser emitido em papel timbrado do tomador dos serviços, discriminando os dados da empresa contratada, trazendo informações imprescindíveis para verificação da aptidão técnica, tais como: local de prestação dos serviços, serviços executados, quantitativo, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como informação sobre o cumprimento dos prazos e a qualidade dos serviços prestados;
 - d) Com o fito de certificar as informações acima indicadas, em sede de diligência, poderão ser solicitados aos licitantes contrato de prestação de serviços e as respectivas notas fiscais;
 - e) Em decorrência da peculiaridade e tecnicidade dos serviços pretendidos, não serão aceitos, para fins de habilitação técnica, atestados que comprovem exclusivamente a intermediação, gestão ou fornecimento genérico de mão de obra sem a efetiva execução operacional e assistencial dos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel;
 - f) Ficam expressamente vedados atestados que retratem apenas locação ou cessão de mão de obra técnica, gestão administrativa de equipes de saúde sem operação própria ou fornecimento genérico de profissionais de enfermagem ou saúde sem demonstração de operação direta de motolância, motocicleta de emergência ou serviço materialmente equivalente em atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência;

- g) O atestado de capacidade técnica emitido pelos Órgãos e Entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de Balneário Camboriú, após o dia 08/06/2016, deve estar de acordo com o Decreto Municipal nº 8.195, de 8 de junho de 2016.

[...]

13.1.1. A celebração do contrato ficará condicionada à realização da consulta prevista no subitem 5.1 deste Edital, à comprovação da manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira do adjudicatário, bem como à seguinte comprovação:

- I. A equipe deverá observar a composição mínima prevista no Termo de Referência, admitindo-se até 50% de profissionais de nível técnico e exigindo-se, obrigatoriamente, no mínimo 50% de enfermeiros de nível superior.
- II. Escala de serviços para um período de pelo menos 30 (trinta) dias, bem como fornecer o telefone para contato dos profissionais que comporão a escala. As informações devem ser atualizadas sempre que houver qualquer mudança e apresentada ao Fiscal do Contrato da Secretaria Municipal de Saúde.
- III. Carteira de Identidade (RG) dos profissionais.
- IV. Carteira Nacional de Habilitação, categoria "A", com no mínimo 12 meses de habilitação, dos profissionais.
- V. Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos profissionais.
- VI. Certificado de conclusão de curso técnico.
- VII. Diploma de graduação.
- VIII. Registro ativo e regular dos profissionais no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), vigente.
- IX. Declaração de aptidão física e psicológica compatível com a atividade operacional em motocicleta de emergência.
- X. Declaração de conhecimento dos protocolos de atendimento pré-hospitalar, incluindo suporte básico de vida (SBV) e atuação em cenários de risco.
- XI. Experiência comprovada em atendimento pré-hospitalar móvel ou serviços de urgência e emergência;
- XII. Certificado do Curso de Atendimento Pré-Hospitalar – GMAU (Grupo de Motociclistas de Atendimento de Urgência) ou equivalente tecnicamente reconhecido.
- XIII. Certificado do Curso de Suporte Básico de Vida - BLS – Certificado

emitido pela Associação Americana do Coração e/ou instituições filiadas, com carga horária mínima de 08 horas.

- XIV. Curso de Atendimento Pré Hospitalar - APH Certificado emitido por instituição médico-hospitalar, de treinamento ou de ensino, com carga horária mínima de 20 horas.
- XV. Curso de SBV (Suporte Básico de vida) aplicado por profissional de nível superior e com Pós graduação em Urgência e emergência e emissão de certificado.
- XVI. Declaração de que nenhum dos colaboradores pertence ao quadro de servidores do Município de Balneário Camboriú.
- XVII. Comprovação do vínculo profissional entre a empresa e os profissionais indicados, vigente na data prevista para a assinatura do Contrato, mediante a apresentação de, no mínimo, um dos seguintes documentos:
 - a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contendo as páginas de identificação civil e do contrato de trabalho;
 - b) Ficha de Registro de Empregado, em frente e verso;
 - c) Contrato de trabalho firmado entre as partes;
 - d) Contrato de prestação de serviços, devidamente formalizado.

13.1.2. A não comprovação do vínculo com os profissionais nos termos do subitem anterior impedirá a assinatura do Contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no item 8 deste Edital.

13.1.3. A empresa adjudicatária sediada fora do Estado de Santa Catarina deverá apresentar, previamente ao início da execução contratual e como condição para emissão da Ordem de Serviço, a Certidão de Registro de Empresa/Regularidade perante o COREN-SC. Os profissionais de enfermagem alocados à execução dos serviços deverão possuir inscrição ativa e regular perante o COREN-SC, mediante inscrição principal, transferência ou inscrição secundária. Não será admitido o início da atuação profissional mediante mero protocolo de requerimento de inscrição, transferência ou inscrição secundária.

Estes requisitos são mais aderentes ao risco assistencial e operacional da motolância do que a mera existência de certificações genéricas de sistema de gestão.

Registra-se que o instrumento convocatório justifica tecnicamente que o objeto ultrapassa o simples fornecimento de mão de obra, pois envolve apoio operacional a serviço assistencial de saúde em ambiente pré-hospitalar móvel, resposta a acionamentos, atuação em locais de risco, integração com a Central de Regulação, biossegurança e continuidade de serviço essencial.

Dessa forma, a exigência de ISO 9001 ou ISO 45001, sem demonstração de imprescindibilidade concreta, tenderia a restringir o universo de competidores e a impor custo prévio não indispensável à disputa.

Insta revelar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União caminha nesse sentido, rechaçando a exigência de certificação da série ISO como requisito de habilitação quando ausente previsão legal e indispensabilidade técnica concreta.

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO**. FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS METÁLICAS. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA**. **APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE QUALIDADE DA SÉRIE ISO**. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO TCU SOBRE A MATÉRIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. **SUSPENSÃO DO CERTAME**. OITIVA. **ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE**. LICITAÇÃO FRACASSADA. PROPOSTAS DE PREÇOS ACIMA DO VALOR ORÇADO . PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA NO MÉRITO. CIÊNCIA . COMUNICAÇÃO.

(TCU 01011220138, Relator.: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 19/06/2013)

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO**. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TI. QUALIDADE DE PROCESSO DE SOFTWARE . CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA . ARQUIVAMENTO. **A exigência de avaliação (ou "certificado") de qualidade de processo de software, como requisito para habilitação, é indevida por ausência de previsão legal, por implicar despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição.**

(TCU 00307620130, Relator.: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 15/05/2013)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu que a certificação ISO não integra, por si só, o rol legal de requisitos de qualificação técnica e pode representar indevida restrição ao direito de participar da licitação.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. **ILEGALIDADES NO EDITAL**. CONCESSÃO DA SEGURANÇA . DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. A exigência, no edital, de comprovação técnica na prestação de serviços funerários em município com mais de 200 mil habitantes, é manifestamente ilegal, pois os serviços seriam concedidos a 06 (seis) empresas, as quais caberia, portanto, executar um sexto do contrato, sendo exagerado e abusivo condicionar a participação dos licitantes a prova de capacitação técnica correspondente a totalidade da população do município.

Segundo Marçal Justen Filho, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação, pois nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à sua obtenção.

(TJ-SC - REEX: 03044799820168240020 Criciúma 0304479-98
.2016.8.24.0020, Relator.: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 22/05/2018,
Terceira Câmara de Direito Público)

Para mais, corroborando o silogismo até aqui delineado, faz-se mister explicitar que em Decisão Singular (Processo: @REP 19/00855418 – Despacho: GAC/WWD - 1300/2019), o Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) determinou a suspensão cautelar de um Pregão da Prefeitura de Imbituba para a aquisição de luminárias de LED em decorrência de um conjunto de irregularidades identificadas no edital, como a falta de parcelamento do objeto, a previsão inadequada da figura do "carona" para adesão ao registro de preços, e, principalmente, a inclusão de exigências técnicas consideradas restritivas à competitividade, notadamente a requisição da certificação ISO-9001 e de Licença Ambiental para os licitantes.

[...] 1. **Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Paulo Augusto Machado, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 74/2019**, do tipo menor preço global, lançado pela Prefeitura Municipal de Imbituba, para Aquisição de luminárias de LED para otimização e modernização do parque de iluminação pública do Município de Imbituba – SC, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e art. 66 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c os arts. 101 a 102 do regimento Interno deste Tribunal.

2. Determinar, cautelarmente, aos responsáveis Sr. Rosivaldo da Silva Júnior – Prefeito Municipal de Imbituba, Sr. Gilberto Pereira Júnior – Secretário Municipal de Infraestrutura do Município e subscritor do Edital de Pregão e Sr. Fernando Melo da Silva, Pregoeiro Oficial, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Pregão Presencial nº 74/2019, da Prefeitura Municipal de Imbituba – SC, com abertura prevista para o dia 10 de outubro de 2019, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, alertando que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Não fracionamento do objeto, em desacordo com os arts. 3º, caput, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06. (item 2.2.1 - Relatório 656/2019);

2.2. Previsão da figura do “carona”, em desacordo com o Prejulgado nº 1895 desta Corte. (Adendo a conclusão - Relatório 656/2019);

2.3. falta de clareza do Edital de Pregão Presencial no que diz respeito ao tratamento a ser dado às empresas sujeitas à escrituração contábil digital – SPED Contábil, em confronto com o disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e no art. 31, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.3 - Relatório 656/2019);

2.4. Exigência de Certificado de Licença Ambiental Estadual do fabricante e Certificado do fabricante conforme ISO-9001, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93. (item 2.2.4 - Relatório 656/2019);

Portanto, a ausência de tal exigência não constitui omissão editalícia, mas escolha técnica compatível com a competitividade, a proporcionalidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

c. Da improcedência da pretensão de exigência de inscrição no CNES

A impugnante também requer a inclusão de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde como requisito de habilitação técnica.

Todavia, a pretensão parte de premissa excessivamente ampla, pois confunde estabelecimento de saúde com empresa prestadora de serviços de apoio operacional mediante disponibilização e gestão de profissionais.

É correto reconhecer a relevância do CNES como sistema oficial de informações dos estabelecimentos de saúde, conforme dispõe a Portaria MS/SAS nº 1.646/2015.

Portaria MS/SAS nº 1.646/2015

Art. 1º - **Fica instituído o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).**

Art. 2º - **O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:**

I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;

Da leitura da própria norma, contudo, extrai-se que o CNES se refere ao cadastramento de estabelecimentos de saúde e suas dimensões físicas, funcionais, profissionais e assistenciais.

Porém o objeto deste certame não consiste na contratação de estabelecimento de saúde privado autônomo, tampouco na contratação de empresa para operar unidade própria, ambulância própria, base assistencial própria ou serviço médico independente.

O edital atribui à contratada o recrutamento, seleção, contratação, capacitação, substituição imediata, supervisão técnica e administrativa dos profissionais, enquanto a infraestrutura física, as motocicletas de emergência, os equipamentos e os insumos médico-assistenciais serão disponibilizados pela Administração.

O Termo de Referência adota a mesma matriz, ao definir que a solução compreende a disponibilização de mão de obra qualificada para atuação em motolâncias no âmbito do SAMU 192 municipal, com fornecimento pela contratada de EPIs, uniformes, alimentação e demais acessórios não médicos.

Nessa conformação, eventual inscrição no CNES vincula-se à unidade pública, à base operacional ou ao estabelecimento municipal de saúde correspondente, e não à empresa que apenas disponibiliza e gerencia profissionais para atuar no serviço público estruturado pela Administração.

Exigir CNES da licitante como requisito de habilitação produziria indevido deslocamento da natureza do objeto, além de favorecer empresas que possuam estrutura assistencial cadastrada sem que isso demonstre, necessariamente, maior aptidão para gerir equipes de enfermagem em serviço de motolância.

Em termos objetivos, a empresa a ser contratada não será o estabelecimento de saúde onde o serviço público se organiza, mas a responsável pela gestão dos profissionais que atuarão no serviço municipal.

A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em situação análoga, afastou a razoabilidade da exigência de CNES para empresa de prestação de serviços terceirizados na área da saúde.

Agravo de Instrumento. Decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, para determinar que a **Fundação de Saúde de Belford Roxo - FUNDSBR**, presidida pela autoridade coatora, o ora agravado, **se abstenha de exigir a comprovação de que a** impetrante, **empresa de prestação de serviços médicos terceirizados para a Administração Pública, está inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), a título de requisito de habilitação técnica no pregão eletrônico referente ao Edital n.º 9.002/2025**. Inconformismo da licitante. Item 2 e Anexo I do citado regulamento, cuja cópia está acostada aos autos do feito de origem, indicativo de que o processo seletivo tem, como objeto, a contratação de mão

de obra terceirizada, visando à execução de serviços médicos e hospitalares (profissionais médicos e demais segmentos assistenciais, operacionais e administrativos), a fim de atender às necessidades do Hospital de Belford Roxo - HMBR e do Hospital Infantil Milene Isabely Christovam, bem como das Unidades de Pronto Atendimento 24 (vinte e quatro) horas, situadas nos bairros Parque dos Ferreiras e Bom Pastor, todos os geridos pela impetrada. Item 11, subitem 11.7, inciso V, alínea m, do citado edital que prevê, como um dos requisitos de habilitação técnica, o registro dos licitantes no cadastro acima mencionado. CNES que foi instituído pela Portaria n.º 1.646, de 2 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, que o define como o sistema oficial de informações de todos os estabelecimentos de saúde existentes no país, incluindo o Sistema Único de Saúde (SUS), sendo obrigatória a sua inscrição para que possam funcionar no território nacional. **Portaria n.º 2022, de 7 de agosto de 2017**, do aludido órgão, que **não elenca as sociedades de fornecimento de mão de obra terceirizada do ramo da saúde, impossibilitando, por conseguinte, que as empresas que desenvolvem esse tipo de atividade se inscrevam no cadastro em questão. Resposta da Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde do Departamento de Regulação Assistencial e Controle do Ministério da Saúde à consulta formulada pela advogada da recorrente sobre o tema, que se orienta no mesmo sentido. Exigência de inscrição da agravante no CNES que não se afigura razoável, restando caracterizado, assim, o fumus boni juris. Periculum in mora que decorre da possibilidade de desclassificação da impetrante, em razão do descumprimento de requisito de habilitação técnica inaplicável às atividades por ela desempenhadas, o que poderá prejudicar os seus interesses econômicos na contratação. Reforma do decisor. Recurso ao qual se dá provimento, para o fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir prova de registro da impetrante no CNES.**

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00706336020258190000, Relator.: Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA, Data de Julgamento: 17/03/2026, SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 19/03/2026)

Para reforçar a intelecção ora desenvolvida cumpre destacar que na Decisão Singular GAC/LRH - 65/2023, a DLC do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina consignou que a exigência de CNES se aplica ao estabelecimento físico de saúde, e não às empresas licitantes que apenas disponibilizam profissionais para atuação na unidade municipal.

[...] ANÁLISE DA DLC:

Considerando que o objeto consiste na execução dos serviços de médicos, relativos ao Pronto Atendimento 24 horas (atendimentos ambulatoriais, de urgência e emergência), a exigência de administrador não tem relação direta com o objeto, restando vedada sua exigência, nos termos do inc. I do art. 67 da Lei (federal) nº 14.133/21, ao estabelecer que “a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a [...] apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço

de características semelhantes, para fins de contratação. Assim, indevida a exigência, para fins de qualificação técnica, de profissional do Administrador.

Quanto à ausência de comprovação da licitante no CNES, tal exigência se aplica ao estabelecimento de saúde. No caso, a Unidade de Saúde Nossa Senhora da Salette de Monte Carlo deve estar cadastrada, não os potenciais licitantes, que apenas ofertam profissionais para trabalhar no referido estabelecimento. Dessa forma, improcedente a alegação da representante.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR:

Com razão a Diretoria técnica. Embora a Administração possa exigir que a empresa contratada mantenha profissional Administrador, não se revela pertinente a exigência de comprovação para a fase de habilitação. Quer dizer, tal comprovação poderia ser exigida para o início da execução do contrato.

Assim sendo, resta claro que o edital já resguarda, de forma mais direta e idônea, a qualificação técnica necessária ao objeto, mediante exigência de registro da pessoa jurídica no COREN competente, atestados compatíveis, comprovação de experiência em serviços similares, equipe qualificada, profissionais registrados no COREN, experiência em APH ou urgência e emergência, capacitação GMAU ou equivalente, BLS, APH, SBV e CNH categoria A.

Portanto, a exigência de CNES não se mostra juridicamente necessária, tecnicamente aderente ou proporcional ao objeto licitado.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, por tempestiva, e, no mérito, nego-lhe provimento integral.

Balneário Camboriú, 31 de julho de 2026.

Daniel Cabette
Pregoeiro
Secretaria de Compras e Convênios

V. ANEXOS:

- a. Manifestação da Unidade Demandante;
- b. Manifestação da Área Técnica Demandante.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ED3F-0102-21A6-9E12

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL CABETTE (CPF 008.XXX.XXX-43) em 31/07/2026 14:17:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/ED3F-0102-21A6-9E12>

Processo : 137/2026

Pregão Eletrônico: nº 003/2026 – FMS

Unidade demandante: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Contratação de empresa especializada para disponibilização e gestão de profissionais de enfermagem destinados à atuação em motolâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192.

Assunto: Fundamentação, complementar dos requisitos de qualificação

1. FINALIDADE

A presente manifestação tem por finalidade, esclarecer e sob os aspectos técnico-administrativo, a fundamentação dos requisitos estabelecidos no ETP e Termo de Referência, para subsidiar a autoridade competente, quanto a resposta à peça impugnatória.

A análise concentra-se nos argumentos apresentados na impugnação impetrada pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA sendo os pontos abordados:

- a) regularidade da pessoa jurídica e dos profissionais perante o Conselho Regional de Enfermagem competente;
- b) adequação da não exigência das certificações ISO 9001 e ISO 45001 como requisitos de habilitação técnica; e
- c) adequação da não exigência de inscrição da empresa contratada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

2. CARACTERIZAÇÃO TÉCNICO-ASSISTENCIAL DO OBJETO

A motolância constitui recurso móvel de intervenção rápida integrado à estrutura do SAMU 192, empregado especialmente em ocorrências nas quais o tempo-resposta influencia diretamente o prognóstico do paciente, inclusive em agravos clínicos, traumáticos, cardiovasculares e outras situações tempo-dependentes.

Sua operação não se limita à condução de motocicleta ou ao fornecimento genérico de mão de obra. Envolve atendimento pré-hospitalar móvel, comunicação permanente com a Central de Regulação das Urgências, aplicação de protocolos assistenciais, avaliação inicial da vítima, suporte básico de vida, adoção de medidas de biossegurança, utilização de materiais médico-assistenciais e atuação coordenada com ambulâncias e demais equipes de emergência.

A regulamentação federal institui a motolância como integrante da frota de intervenção do SAMU 192 para atendimento rápido, sob regulação médica. No Estado de Santa Catarina, as orientações de implantação estabelecem que esse recurso seja tripulado por profissionais de saúde de nível técnico ou superior da área de enfermagem.

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

Consequentemente, embora a contratação contenha componente de disponibilização de pessoal, seu núcleo material é constituído pela execução organizada e continuada de atividades de enfermagem em ambiente pré-hospitalar móvel de urgência e emergência.

Essa natureza assistencial justifica controles mais rigorosos sobre habilitação profissional, experiência operacional, capacitação, responsabilidade técnica, continuidade das escalas e regularidade perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.

3. DA REGULARIDADE PERANTE O SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS

3.1. Vinculação do objeto à fiscalização profissional da enfermagem

A Lei Federal nº 7.498/1986 determina que a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição sobre o local onde ocorre o exercício profissional.

O Decreto Federal nº 94.406/1987, que regulamenta a referida lei, reafirma que o exercício das atividades de enfermeiro e técnico de enfermagem depende de inscrição no Conselho Regional da respectiva região.

A exigência possui finalidade concreta de proteção da assistência, permitindo que o conselho profissional territorialmente competente:

- verifique a habilitação dos profissionais;
- fiscalize o exercício das atividades de enfermagem;
- apure eventuais infrações éticas;
- acompanhe a responsabilidade técnica do serviço;
- adote medidas diante de exercício irregular; e
- intervenha em situações que possam comprometer a segurança do paciente.

No caso analisado, o conselho profissional diretamente relacionado ao núcleo técnico do objeto é o Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que os postos operacionais serão ocupados por enfermeiros e técnicos de enfermagem.

3.2. Distinção entre habilitação e condição prévia à execução

Devem ser diferenciados dois momentos do procedimento contratual.

Na fase de habilitação, a exigência de certidão emitida pelo Conselho Regional de Enfermagem competente em relação à sede da licitante permite a participação de empresas estabelecidas em qualquer unidade da Federação, sem impor registro antecipado em Santa Catarina a todas as interessadas.

Após a adjudicação, entretanto, a empresa selecionada passa a ter obrigação concreta de organizar e executar serviços de enfermagem no território catarinense. Nesse segundo momento,

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

a regularização perante o COREN-SC deixa de constituir requisito de participação e passa a representar condição jurídico-profissional para o início da execução local.

A Lei nº 6.839/1980 estabelece que o registro das empresas nos conselhos profissionais deve ser definido em razão da atividade básica desenvolvida ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros. A Resolução Cofen nº 721/2023 disciplina o registro das empresas que executam atividades de enfermagem, enquanto o próprio COREN-SC identifica o registro como aplicável à empresa que presta serviços de enfermagem no Estado de Santa Catarina.

Portanto, ao contrário do que afirma a impugnante é razoável exigir:

- a) para participação e habilitação, regularidade perante o Conselho Regional de Enfermagem competente em relação à sede da licitante; e
- b) exclusivamente da empresa adjudicatária, antes do início da execução, regularidade perante o COREN-SC e comprovação da situação regular dos profissionais que atuarão no serviço.

Essa sistemática busca preservar simultaneamente:

- a competitividade do certame;
- a isonomia entre empresas de diferentes Estados;
- a legalidade do exercício profissional;
- a possibilidade de fiscalização local; e
- a segurança assistencial dos usuários do SAMU 192.

3.3. Regularização dos profissionais provenientes de outros Estados

A Resolução Cofen nº 769/2024 prevê mecanismos de transferência, inscrição secundária e exercício temporário em outra jurisdição. O exercício temporário, limitado a até 90 dias, possui natureza excepcional e depende do cumprimento dos procedimentos estabelecidos perante os conselhos profissionais envolvidos.

Para atuação superior a 90 dias, a norma prevê transferência ou inscrição secundária na jurisdição onde ocorrerá o exercício.

Considerando que a contratação possui natureza continuada, execução diária e vigência projetada por período superior ao limite do exercício temporário, esse regime excepcional não constitui solução ordinária para a formação das equipes.

Também não configura direito da futura contratada a uma moratória automática de 90 dias para regularização. A Administração pode estabelecer, de maneira motivada, que os profissionais apresentados para compor a escala inicial já estejam plenamente aptos ao exercício na jurisdição correspondente antes de iniciarem o atendimento à população.

A exigência prévia reduz riscos de:

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

- interrupção das escalas por pendências cadastrais;
- substituições emergenciais de profissionais;
- exercício profissional irregular;
- impossibilidade de fiscalização pelo conselho regional competente;
- questionamento da validade dos atos de enfermagem praticados; e
- comprometimento da responsabilidade técnica do serviço.

Assim, a regularidade perante o COREN-SC deve ser comprovada por inscrição principal, transferência, inscrição secundária ou outro procedimento efetivamente deferido pelo conselho profissional, não sendo suficiente a mera apresentação de protocolo de requerimento ainda sujeito à análise.

Autorizar o início da execução com base apenas em protocolos de requerimento ainda sujeitos à análise equivaleria a transferir para o Município o risco de eventual indeferimento, demora excessiva ou surgimento de qualquer impedimento regulatório, burocrático ou jurídico relacionado à inscrição dos profissionais.

Nesse cenário, a Administração estaria assumindo verdadeira aposta de elevado risco operacional, pois a confirmação posterior dos registros dependeria de decisão de entidade externa ao contrato e fora do controle direto do Município. Caso a regularização não fosse concluída, o Município poderia ficar impossibilitado de manter os profissionais nas escalas, sendo obrigado a reduzir ou até mesmo desativar temporariamente o serviço por falta de equipe legalmente habilitada.

Tal risco mostra-se incompatível com a natureza essencial, contínua e tempo-dependente do atendimento prestado pelas motolâncias. A interrupção desse serviço não produziria apenas consequências administrativas ou contratuais, mas poderia retardar o atendimento de ocorrências de urgência e emergência, com potencial comprometimento da integridade física, da saúde e da vida dos usuários.

Não se trata, portanto, de exigir formalidade documental desprovida de finalidade prática, mas de adotar medida preventiva de gestão de riscos, segurança assistencial e preservação da continuidade do serviço público. A Administração não deve iniciar uma operação essencial condicionando sua regularidade futura a evento incerto, especialmente quando eventual insucesso possa resultar na indisponibilidade completa das equipes.

Assim, a regularidade perante o COREN-SC deve ser comprovada mediante inscrição principal, transferência, inscrição secundária ou outro procedimento efetivamente deferido pelo Conselho Regional competente, não sendo suficiente a mera apresentação de protocolo de requerimento ainda pendente de análise.

4. DAS CERTIFICAÇÕES ISO 9001 E ISO 45001

4.1. Ausência de obrigatoriedade técnico-jurídica para o objeto

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

As certificações ISO 9001 e ISO 45001 estão relacionadas, respectivamente, a sistemas de gestão da qualidade e de gestão de saúde e segurança ocupacional.

Embora possam constituir instrumentos úteis de organização interna, sua existência, isoladamente, não comprova que determinada empresa:

- possua experiência em atendimento pré-hospitalar móvel;
- tenha operado equipes de motolância;
- disponha de profissionais habilitados;
- conheça os protocolos do SAMU 192;
- possua capacidade para manter escalas continuadas;
- consiga substituir profissionais em tempo adequado; ou
- execute satisfatoriamente atividades assistenciais em situações de urgência e emergência.

A Lei nº 14.133/2021 restringe a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional aos elementos pertinentes à demonstração da capacidade de execução do objeto. O Tribunal de Contas da União igualmente orienta que os critérios de habilitação devem demonstrar a qualificação necessária do licitante, sem se confundir com requisitos genéricos de qualidade ou com critérios relativos a produtos e processos de fabricação.

Desse modo, a inclusão de certificações de sistema de gestão como requisito obrigatório de habilitação somente seria justificável mediante demonstração específica de que sua apresentação é indispensável para a execução do serviço e de que não existem meios menos restritivos para verificar a capacidade da empresa.

No objeto em análise, a aptidão pode ser aferida de maneira mais direta e objetiva por meio de:

- registro da empresa perante o conselho profissional competente;
- atestados de capacidade técnico-operacional;
- comprovação de experiência em serviços compatíveis;
- experiência dos profissionais em atendimento pré-hospitalar ou urgência e emergência;
- formação dos enfermeiros e técnicos de enfermagem;
- capacitação em GMAU ou formação equivalente;
- cursos de atendimento pré-hospitalar, suporte básico de vida e BLS;
- habilitação para condução de motocicleta;
- apresentação prévia das escalas;
- comprovação do vínculo entre a empresa e os profissionais; e
- mecanismos contratuais de supervisão, substituição e fiscalização.

Esses requisitos possuem conexão material mais estreita com os riscos e com as atividades efetivamente executadas.

4.2. Garantia de qualidade sem certificação ISO obrigatória

A ausência de exigência das certificações ISO 9001 e ISO 45001 não significa afastamento dos deveres de qualidade, segurança ocupacional ou proteção dos trabalhadores.

Esses resultados devem ser assegurados mediante obrigações contratuais concretas e verificáveis, tais como:

- a) fornecimento e controle de equipamentos de proteção individual;
- b) capacitação inicial e continuada;
- c) cumprimento dos protocolos do SAMU 192;
- d) adoção de procedimentos de biossegurança;
- e) controle de aptidão física e psicológica para condução de motocicleta de emergência;
- f) comunicação e investigação de acidentes e incidentes;
- g) supervisão técnica das equipes;
- h) substituição imediata de profissionais ausentes ou inaptos;
- i) manutenção da regularidade profissional;
- j) cumprimento das escalas e dos tempos de resposta; e
- k) aplicação de sanções, glosas e demais consequências contratuais em caso de desconformidade.

Cumpre, ainda, ressaltar que a certificação ISO constitui mecanismo privado e independente destinado a demonstrar que determinada organização mantém sistema de gestão estruturado segundo padrões internacionalmente reconhecidos. Sua obtenção, contudo, não substitui o cumprimento da legislação, das normas regulamentares, das obrigações trabalhistas, profissionais, assistenciais e de segurança aplicáveis à execução do objeto.

As certificações ISO 9001 e ISO 45001 possuem caráter facultativo e não constituem requisito legal geral para o funcionamento de empresas prestadoras de serviços de enfermagem ou de atendimento pré-hospitalar. Desse modo, sua imposição como condição de habilitação, sem demonstração concreta de indispensabilidade, pertinência e proporcionalidade em relação ao objeto, poderia configurar formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade.

Além disso, a exigência imporia custos adicionais às empresas interessadas, decorrentes da implantação, auditoria, certificação e manutenção dos respectivos sistemas de gestão, embora elas não estejam legalmente obrigadas a obter tais certificados para exercer suas atividades. Haveria, assim, a criação de encargo prévio à contratação sem comprovação de que a certificação produziria benefício assistencial ou operacional superior aos controles já previstos no edital.

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

A capacidade da futura contratada deve ser aferida por requisitos diretamente vinculados à execução do serviço, como regularidade perante o conselho profissional competente, experiência comprovada em atividades compatíveis, qualificação dos profissionais, capacitação em atendimento pré-hospitalar e suporte básico de vida, capacidade de manutenção das escalas, supervisão técnica e cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho. Esses elementos demonstram, de forma mais objetiva e proporcional, a aptidão necessária para a adequada execução contratual.

Conclui-se, portanto, que a não inclusão das certificações ISO 9001 e ISO 45001 como requisitos de habilitação constitui escolha tecnicamente adequada, proporcional e compatível com a ampliação da competitividade, sem redução dos controles assistenciais e operacionais necessários.

5. DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE – CNES

5.1. Finalidade do CNES

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é o sistema oficial destinado ao registro das informações dos estabelecimentos de saúde existentes no País, abrangendo sua estrutura física, serviços, recursos humanos, equipes e demais características operacionais.

A regulamentação do Ministério da Saúde define estabelecimento de saúde como espaço físico delimitado e permanente no qual são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica. Entre os critérios mínimos de cadastramento estão a existência de espaço físico permanente, efetivo funcionamento, realização de atividades de saúde e presença de responsável técnico.

O CNES está, portanto, vinculado primordialmente ao estabelecimento no qual o serviço assistencial se encontra organizado.

5.2. Enquadramento do modelo contratual

Na modelagem adotada, a empresa contratada não disponibilizará estabelecimento assistencial próprio, base própria do SAMU, motocicletas próprias, equipamentos médicos próprios ou unidade privada autônoma para atendimento dos pacientes.

A estrutura assistencial permanecerá sob organização do Município, incluindo:

- a base operacional;
- as motolâncias;
- a Central de Regulação das Urgências;
- os equipamentos médico-assistenciais;
- os materiais e medicamentos;

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

- os protocolos do serviço; e
- a integração com a Rede de Atenção às Urgências.

À contratada competirá, essencialmente, selecionar, contratar, capacitar, escalar, supervisionar e substituir os profissionais de enfermagem que atuarão na estrutura pública municipal.

Nessa configuração, o estabelecimento de saúde a ser mantido no CNES é a unidade pública municipal correspondente, e não a pessoa jurídica que apenas disponibiliza e gerencia os profissionais nela alocados.

A inscrição da empresa licitante no CNES não demonstraria, necessariamente, experiência em motolância, capacidade de gerenciamento das escalas ou aptidão para atendimento pré-hospitalar móvel. Poderia, ao contrário, privilegiar empresas que possuem clínicas, hospitais ou outros estabelecimentos cadastrados, ainda que essas estruturas não tenham relação material com o objeto contratado.

5.3. Atualização dos profissionais no estabelecimento municipal

A não exigência de CNES próprio da contratada não afasta a obrigação do Município de manter atualizados os dados do estabelecimento público e dos profissionais que nele atuam.

Após a contratação, os enfermeiros e técnicos de enfermagem efetivamente alocados deverão ser vinculados ou atualizados no cadastro do estabelecimento municipal, conforme as regras do CNES e as orientações do gestor cadastral competente.

6. CONCLUSÃO

À vista dos fundamentos expostos, conclui-se que:

I – Regularidade perante o COREN

É tecnicamente necessária e juridicamente aderente ao objeto a exigência de regularidade da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Enfermagem competente na fase de habilitação e, exclusivamente em relação à futura contratada, a comprovação de regularização perante o COREN-SC antes do início da execução.

Também é adequada a exigência de que os enfermeiros e técnicos de enfermagem integrantes da escala estejam com inscrição ativa e regular na jurisdição em que exercerão suas atividades, não bastando mero protocolo de requerimento ainda não deferido.

II – Certificações ISO

Não se identifica necessidade técnica concreta de exigir as certificações ISO 9001 e ISO 45001 como requisitos obrigatórios de habilitação.

A qualificação da empresa e a segurança da execução são demonstradas de maneira mais objetiva por meio de atestados de capacidade técnica, experiência em atividades compatíveis, qualificação dos profissionais, regularidade perante o COREN, capacitações específicas e mecanismos de fiscalização contratual.

III – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Não se mostra tecnicamente pertinente exigir CNES próprio da empresa contratada, considerando que ela não operará estabelecimento assistencial autônomo, mas disponibilizará profissionais para atuação em estrutura pública municipal.

Diante disso **recomenda-se à autoridade competente que, negue provimento à impugnação apresentada**, mantendo-se inalteradas as exigências previstas no instrumento convocatório.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BCBD-8ACA-E96E-3105

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOAO PAULO MORREIRA DA SILVA (CPF 068.XXX.XXX-59) em 31/07/2026 10:10:48 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/BCBD-8ACA-E96E-3105>

Manifestação da Área Técnica Requisitante

Despacho Licitação de Bens e Serviços Gerais - 49- 137/2025

Respondido 31/07/2026 10:07

Publicação do...

 Renaldo M. SMS - SAMU
Coordenador SAMU

↓

Envolvidos internos acompanhando

Prezados,

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda., referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2026 – FMS, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de apoio operacional ao atendimento pré-hospitalar móvel – Motolâncias, esta coordenação manifesta-se pelo não provimento da impugnação, pelos fundamentos a seguir. Inicialmente, quanto à alegação de ilegalidade da exigência de regularização perante o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, entende-se que a exigência constante do edital não impõe registro prévio para participação no certame. O edital estabelece que a empresa vencedora, caso sediada em outro Estado, deverá providenciar a regularização perante o COREN-SC antes do início da execução contratual, condição indispensável para que os profissionais possam exercer regularmente suas atividades em Santa Catarina, observando a legislação profissional aplicável.

Tal previsão visa exclusivamente assegurar a legalidade da execução contratual, a segurança assistencial e a proteção dos usuários do serviço público de saúde, não configurando restrição indevida à competitividade, uma vez que não impede a participação de empresas de outras unidades da Federação.

Quanto ao pedido de inclusão obrigatória das certificações ISO 9001 e ISO 45001, verifica-se que tais certificações, embora possam representar boas práticas de gestão, não constituem requisito legal obrigatório para a execução do objeto contratado. Sua exigência poderia, inclusive, restringir injustificadamente a competitividade, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, em relação à exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), esta Unidade entende que tal requisito não é indispensável para a comprovação da capacidade técnica da futura contratada, considerando as características específicas do objeto licitado e a forma de execução dos serviços. A documentação atualmente prevista no edital mostra-se suficiente para aferir a qualificação técnica necessária à execução contratual.

Importante destacar que o Termo de Referência e o edital foram elaborados buscando equilíbrio entre a garantia da qualidade da prestação dos serviços e a máxima competitividade do certame, observando os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, esta Unidade Demandante manifesta-se pelo indeferimento integral da impugnação apresentada, recomendando a manutenção das condições previstas no edital.

—
Renaldo Marquato
Enfermeiro Coordenador SAMU Coren/SC 824097 Portaria 32.438/2025